



Número: **0909245-42.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **23/12/2025**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **23/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIVIANE DA COSTA REIS (IMPETRANTE)	VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS LAREDO (ADVOGADO)
MARINOR JORGE BRITO (IMPETRANTE)	VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS LAREDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELEM (IMPETRADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE BELEM (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165466539	12/01/2026 13:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

**Processo nº 0909245-42.2025.8.14.0301**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARINOR JORGE BRITO e outros**

**IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM e outros, Nome: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM**

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: AV ALCINDO CACELA 2439, BELÉM - PA - CEP: 66040-020.

**DECISÃO LIMINAR**

**MARINOR JORGE BRITO e VIVIANE DA COSTA REIS**, ambas já qualificadas na inicial, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato atribuído ao **Presidente da Câmara Municipal de Belém, JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE** e contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Relatam as impetrantes, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2025, foram surpreendidas com a publicação do Edital nº 012/2025, por meio do qual foram convocadas, juntamente com os demais vereadores, em regime de “*tantas quantas*”, para participação em sessão extraordinária designada para o dia 17 de dezembro de 2025, destinada à apreciação de aproximadamente 15 (quinze) proposições legislativas, das quais 13 (treze) tiveram origem exclusiva no Poder Executivo Municipal.

Aduzem que os projetos de lei encaminhados pelo Executivo foram assinados pelo Prefeito Municipal entre os dias 10 e 12 de dezembro de 2025, conforme demonstram as assinaturas digitais constantes nos autos, e que já em 15/12/2025, mesma data da convocação, tais proposições teriam tramitado pelas comissões temáticas da Casa Legislativa



e sido incluídas em pauta para apreciação na referida sessão extraordinária.

Sustentam, ainda, que embora a convocação de sessão extraordinária constitua ato legítimo do Presidente da Câmara, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém estabelece que as reuniões legislativas ordinárias ocorrem em dois períodos anuais: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, prevendo que, durante o recesso, as sessões extraordinárias devem ser convocadas e marcadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante publicação de edital e comunicação escrita aos parlamentares.

As impetrantes afirmam que não obstante a publicação do edital no portal da transparência da Câmara Municipal e a ciência dos vereadores por meio eletrônico no dia 15/12/2025, a convocação não observou o prazo regimental mínimo, uma vez que a comunicação por e-mail teria sido recebida pelas impetrantes apenas às 17h41, enquanto a sessão extraordinária teve início às 09h00 do dia 17/12/2025, o que inviabilizaria o transcurso do prazo de 48 horas exigido.

Destacam que o edital de convocação contém assinatura digital lançada em 15/12/2025, às 17h20, bem como, que o Ofício Circular nº 04/2025 – Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belém também foi assinado digitalmente no mesmo dia, às 17h17, evidenciando, assim, a não observância do interstício regimental mínimo.

Em razão do alegado descumprimento das normas regimentais, sustentam que restou comprometido o exercício das prerrogativas parlamentares, especialmente no que se refere ao acesso, análise e debate público dos projetos de lei, razão pela qual defendem o retorno das proposições às comissões permanentes da Casa Legislativa.

Diante disso, requerem, em sede liminar, a determinação para que a Câmara Municipal de Belém suspenda a devolução dos projetos de lei votados na 08ª Sessão Extraordinária do 2º Período da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, realizada em 17/12/2025, especialmente aqueles encaminhados pelo Poder Executivo por meio do Ofício nº 425/2025 – Gabinete do Prefeito, de modo que retornem às comissões legislativas até o julgamento final do presente mandado de segurança.

No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da segurança, com a declaração de nulidade da 08ª Sessão Extraordinária realizada em 17/12/2025, bem como de todas as deliberações legislativas nela aprovadas, por violação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica



do Município, assegurando-se o devido processo legislativo e os direitos das parlamentares impetrantes.

Juntaram documentos à inicial.

As custas iniciais foram devidamente recolhidas.

O feito foi inicialmente ajuizado no Plantão Judiciário, ocasião em que não houve apreciação do pedido liminar, tendo sido determinada a redistribuição ao juízo competente (Id. 165011840).

Após a redistribuição, os autos vieram conclusos a este Juízo Fazendário.

É o relatório.

### **Decido.**

Presentes os pressupostos específicos de admissibilidade, recebo a inicial e passo à análise do pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança no qual as impetrantes pretendem, liminarmente, a sustação dos efeitos da 08ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/12/2025, sob o fundamento de violação ao prazo regimental mínimo de 48 horas para convocação e comunicação escrita durante o recesso parlamentar, além de alegada compressão indevida do debate legislativo e das prerrogativas parlamentares.

Nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consubstanciado na relevância dos fundamentos jurídicos invocados, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de ineficácia da ordem judicial caso o ato impugnado produza seus efeitos.

Ressalte-se que a medida liminar não se confunde com antecipação de mérito, constituindo providência de natureza cautelar destinada a preservar a utilidade da prestação jurisdicional final, sem prejulgamento da controvérsia.

No presente caso, o exame liminar restringe-se à análise da plausibilidade do direito invocado e da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo,



comprovado mediante prova pré-constituída (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009).

No âmbito do Poder Legislativo, é pacífica a distinção entre matérias de natureza interna *corporis*, insuscetíveis de controle jurisdicional, e aquelas em que se verifica a inobservância objetiva de normas procedimentais essenciais, capazes de comprometer o devido processo legislativo e as prerrogativas institucionais dos parlamentares, hipótese em que se admite, de forma excepcional, a intervenção do Poder Judiciário.

No caso concreto, as impetrantes sustentam justamente esta segunda hipótese, ao alegarem o descumprimento objetivo de prazo regimental expresso para convocação de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar, circunstância que, em tese, impacta diretamente o exercício da atividade legislativa.

A controvérsia, neste momento processual apresenta natureza eminentemente cronológica e documental, consistindo em verificar se foi observado o interstício mínimo de 48 horas entre a convocação/comunicação e a realização da sessão extraordinária.

Da análise dos autos, verifica-se que as impetrantes juntaram o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, que prevê expressamente a exigência do prazo mínimo de 48 horas para convocação de sessões extraordinárias em período de recesso (Id. 165005923).

Consta, ainda, o Ofício nº 425/2025 – Gabinete do Prefeito, datado de 12/12/2025, por meio do qual o Chefe do Executivo solicita a convocação de sessão extraordinária para apreciação de matérias específicas (Id. 165005927).

Na sequência, foi juntado o Ofício Circular nº 04/2025 – Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belém, datado de 15/12/2025, convocando os vereadores para sessões extraordinárias “a partir do dia 17/12/2025”, com indicação das matérias constantes do ofício do Executivo (Ids. 165005924, 165005925, 165005926 e 165005927).

Quanto à comprovação dos horários, verifica-se, por meio de documentos extraídos do próprio sistema institucional, que **o edital/ato convocatório foi assinado digitalmente em 15/12/2025, às 17h20, e que a comunicação eletrônica (e-mail) foi recebida pelas impetrantes às 17h41 do mesmo dia, conforme se extrai do Id. 165005918**, cujos dados constam de forma expressa nas páginas 1 e 2 da petição inicial, acompanhados dos respectivos comprovantes.



Por seu turno, a sessão extraordinária objeto da impetração foi realizada **em 17/12/2025, com início às 09h00**, conforme ata e registros oficiais juntados aos autos.

Assim, mesmo adotando-se o marco temporal mais favorável à Administração — **15/12/2025, às 17h20 —, constata-se que o intervalo até a realização da sessão, em 17/12/2025, às 09h00, não perfaz o prazo mínimo de 48 horas**, tratando-se de constatação aferível por simples cálculo temporal, prescindindo de dilação probatória.

Dessa forma, a documentação apresentada e a cadeia cronológica dos atos administrativos tornam verossímil, em grau elevado, a alegação de descumprimento objetivo do prazo regimental e organicista.

O *fumus boni iuris*, portanto, resta configurado, não se tratando de mera divergência interpretativa, mas de aparente violação a norma procedimental essencial destinada a assegurar previsibilidade, publicidade e tempo razoável para análise das proposições legislativas.

O *periculum in mora* também se mostra presente, uma vez que a continuidade dos efeitos das deliberações impugnadas pode ensejar encaminhamento de autógrafos, sanção, promulgação, publicação e execução administrativa, dificultando a recomposição do *status quo* e comprometendo a utilidade da prestação jurisdicional final.

A medida liminar, nos termos em que requerida, revela-se adequada, proporcional e reversível, porquanto se limita a suspender os efeitos externos das deliberações, sem qualquer ingerência no mérito político-legislativo das proposições, preservando-se a possibilidade de reapreciação regular pelo próprio Parlamento, com observância das formas legais.

Diante do exposto, verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concluo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, com fundamento no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, para DETERMINAR à Câmara Municipal de Belém que suspenda a devolução dos projetos de lei votados na 08ª Sessão Extraordinária do 2º Período da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, realizada em 17/12/2025, a fim de que a tramitação e votação das proposições retornem às comissões da Casa Legislativa, garantindo-se o exercício das prerrogativas parlamentares pelas impetrantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$**



**100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a reverter em favor da parte impetrante no caso de descumprimento.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009).**

**Dê-se ciência ao Município de Belém, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).**

**Intimem-se as partes acerca da opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos da regulamentação vigente.**

**Servirá a presente decisão, por cópia digital, como mandado de notificação e intimação.**

**Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Belém, data registrada no sistema.

**CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**  
**Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,**  
**respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital K3**

